

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Apelação Cível nº 0801560-27.2023.8.19.0003

Apelante: Madri Distribuidora de Bebidas Ltda

Apelado: Andre Luis da Silva Cezario

Relatora: Des. Mônica Maria Costa

APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO FEITO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Cuida-se de ação de execução, na qual foi prolatada sentença de extinção. Apela a empresa exequente.
2. De certo que a extinção do processo sem julgamento do mérito é uma sanção imposta à parte que abandona a causa em que persegue a tutela de seu próprio interesse, e que para caracterizar esse abandono, a lei processual exige expressamente a prévia intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 485, § 1º do CPC.
3. No entanto, do que se extrai dos autos, é que foi proferida sentença de extinção da execução, sem observância do desenrolar processual, sob o fundamento equivocado de que o credor teria perdido o interesse de agir em razão da falta de andamento do feito, apesar de regularmente intimado.
4. Exequente que não foi devidamente intimado para dar andamento ao feito, tampouco ocorreu a intimação de seu patrono nesse sentido.
5. Configurado *error in procedendo*, impondo-se o acolhimento da pretensão recursal para anulação do *decisum*.
6. Precedentes.
7. Recurso provido.

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela empresa **Madri Distribuidora de Bebidas Ltda** em ação de execução de título extrajudicial, movida em face de **Andre Luis da Silva Cezario**, na qual foi prolatada sentença de extinção (id 125089846 dos autos originários), nestes termos:

“Cuida-se de ação de execução de título executivo extrajudicial proposta por MADRI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA em face de ANDRE LUIZ DA SILVA CEZARIO. Tentativa frustrada de citação no evento 58300194. Apesar de intimada, pelo portal eletrônico, na pessoa de seu advogado, a Exequernte permaneceu em silêncio. Certificada a inércia da Exequernte nos eventos 108034891 e 124748588. Tendo em vista o decurso de quase um ano sem a manifestação da Exequernte e a ausência de citação do Executado, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por abandono, com fulcro no artigo 485, III do CPC/15 e condeno a Exequernte ao pagamento das despesas processuais, mas sem honorários advocatícios, eis que não houve a citação. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, cumpridas as exigências do Código de Normas da Corregedoria, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.”.

Insurge-se a parte autora (id 129611069), alegando, em síntese, que primeiramente deveria ter sido intimada via DJE, a proceder o andamento que se compreende devido, seguido de intimação pessoal do autor. Pugna pela reforma da sentença, determinando o prosseguimento da execução.

Sem contrarrazões, haja vista não ter sido formada a relação processual, conforme certidão do id 151251663.

É o relatório.

O recurso é tempestivo, estando satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade.

Cuida-se de execução de título extrajudicial que foi extinta sem resolução do mérito, nos termos art. 485, III do Código de Processo Civil.

Sustenta o apelante a necessidade de sua intimação via DJE, a proceder o andamento que se compreende devido, seguido de intimação pessoal do autor.

O recurso merece prosperar.

De certo que a extinção do processo sem julgamento do mérito é uma sanção imposta à parte que abandona a causa em que persegue a tutela de seu próprio interesse, e que para caracterizar esse abandono, a lei processual exige expressamente a prévia intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 485, § 1º do CPC, vejamos:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...)

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.”.

Com efeito, a extinção da execução por título executivo extrajudicial por abandono, na forma prevista no art. 485, do CPC, é cabível, ante a aplicação subsidiária desta norma legal ao processo de execução, como preceitua o art. 771, parágrafo único, do CPC, *in verbis*:

“Art. 771. Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva.

Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial.”.

Nesse sentido, colaciona-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA, DE PLANO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO EXTREMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE EXEQUENTE. 1. Violação aos artigos 489, inciso III, 492 e 1.022 do CPC/15 não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, manifestando-se sobre as teses apresentadas pelas partes, sem omissão. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes. 2. Inocorrente o malferimento ao artigo 485, § 6º, do CPC. Em execução não embargada, é dispensável à extinção do processo de execução pelo abandono o requerimento da parte executada. Incidência da Súmula 83 do STJ. 3. A extinção prevista no artigo 485, inciso III, do CPC, ante o abandono da causa, tem aplicação subsidiária ao processo de execução (art. 771, parágrafo único, do CPC). 4. A competência regimental permite ao relator conhecer do agravo manejado com fundamento no artigo 1.042 do CPC para, dentre outras hipóteses previstas no artigo 253, parágrafo único, inciso II, do RISTJ, negar provimento ao recurso especial que for contrário a tese fixada em jurisprudência dominante acerca do tema (Súmula 568 do STJ), sem que isso opere cerceamento de defesa ou ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1427832/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 01/07/2019)

No desenrolar processual dos autos verifica-se haver certidão negativa do senhor Oficial de Justiça que registra a impossibilidade de citação do réu (id 58300194),

com manifestação da parte autora (id 62406421), requerendo a citação em novo endereço que novamente restou infrutífera, conforme certidão do senhor Oficial de Justiça no id 72231815.

Em seguida, observa-se certidão cartorária (id 108034891) que registra a não manifestação do exequente sobre a certidão negativa do senhor Oficial de Justiça do id 72231815, apesar de devidamente intimado, sobrevivendo sentença de extinção do feito com base na inércia do exequente em dar andamento ao feito.

Oportuno asseverar que o juiz pode, de ofício, determinar a intimação da parte autora para dar andamento ao feito, sob pena de extinção.

Esse é o entendimento sumulado deste eg. Tribunal de Justiça:

Súmula 132 - “A intimação da parte para fins de extinção do processo na hipótese do art. 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, poderá ser determinada de ofício pelo juiz”.

No entanto, mesmo que se presuma válida a intimação pessoal da parte autora, observa-se que não há certidão de publicação na Imprensa Oficial do despacho (id 98951922) que determinou o andamento do feito, sob pena de extinção.

A intimação pessoal da parte não supre a necessidade de publicação da decisão judicial, com o fito de dar ciência aos patronos regularmente constituídos nos autos.

Neste sentido, o entendimento reiterado do colendo STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO CAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO DA PARTE PESSOALMENTE E DO SEU ADVOGADO POR PUBLICAÇÃO. VALIDADE. RECONHECIMENTO.

1. Extinção do processo após a intimação pessoal da parte alegadamente inerte (art. 267, § 1º, do CPC), supõe a prévia intimação do seu procurador por publicação.

2. O Tribunal de origem verificou a intimação pessoal do autor como a de seu advogado por publicação, sendo que a inversão do que foi decidido no r. acórdão recorrido demandaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório contido nos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp 672.561/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015)

Desta forma, não restou evidenciado o abandono, vez que ausentes os requisitos do art. 485, § 1º, do CPC/15, e, portanto configurado *error in procedendo*, impõe-se o acolhimento da pretensão recursal para anulação do *decisum*.

Nesse sentido, o entendimento pacificado pela jurisprudência deste eg. Tribunal de Justiça, como demonstram os julgados abaixo colacionados:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO.

Insurge-se a instituição financeira credora contra a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, por abandono, nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil.

A Exequente não foi intimada especificamente para dar andamento ao feito, senão para manifestar-se acerca do recebimento de ofício oriundo da fonte pagadora da Ré.

Falta que impossibilita o decreto de extinção do processo sem exame de mérito na forma da lei processual.

RECURSO PROVIDO.

(0147464-06.2012.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE - Julgamento: 09/02/2023 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)

Ação de execução de título extrajudicial. Sentença de extinção, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III do CPC. Apelo da sociedade exequente, pugnando pela anulação da sentença. *Decisum* que se revela equivocado, pois se trata de inércia da parte em promover o andamento do feito, impondo-se a prévia intimação pessoal, determinada no §1º do art. 485 do CPC, o que não ocorreu. A.R. recebido por terceiros, em endereço diverso. Negativa de jurisdição. Manifesto *error in procedendo*. Ausência de intimação pessoal da empresa exequente. Precedentes deste Sodalício. Sentença que se mostra prematura, daí sua imperativa cassação para que o feito prossiga regularmente. **PROVIMENTO DO RECURSO**, anulando-se a sentença.

(0013981-96.2012.8.19.0026 - APELAÇÃO. Des(a). SIRLEY ABREU BIONDI - Julgamento: 09/03/2023 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)

Direito Processual Civil. Busca e apreensão de veículo (Decreto-Lei nº 911/69). Autora que não compareceu para agendamento da diligência com o oficial de justiça por três vezes, tendo ocorrido a devolução do mandado por inércia em todas as ocasiões. Impossibilidade de extinção do processo por falta de interesse processual (art. 485, VI, do CPC). Presença do interesse de agir, diante da necessidade e da utilidade da tutela jurisdicional no presente caso. Consolidação Normativa da Corregedoria que não gera uma obrigação à autora de comparecer pessoalmente à diligência, tampouco enseja sua falta de interesse processual. **Inexistência de negligência ou abandono processual (art. 485, II e III, do CPC) que somente poderiam ensejar**

a extinção do processo após a intimação pessoal da autora (art. 485, § 1º, do CPC). Necessidade de prosseguimento do processo. Recurso a que se dá provimento. (TJRJ; 0076528-14.2016.8.19.0001 – APELAÇÃO; (a). ALEXANDRE ANTONIO FRANCO FREITAS CÂMARA - Julgamento: 01/08/2018 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS 1ª FASE. RELAÇÃO DE CONSUMO. SENTENÇA EXTINTIVA DO PROCESSO POR FALTA DO INTERESSE DO AUTOR **POR INÉRCIA**, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NA FORMA DO ART. 485, INCISO VI, DO CPC. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. RELAÇÃO PROCESSUAL INSTAURADA. RÉU REVEL NÃO LOCALIZADO NA EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. HIPÓTESE DE ABANDONO (INCISO III, ART. 485, CPC). **NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR** (§1º, DO ART. 485, CPC). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. "O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias" (art. 485 §1º do CPC). 2. In casu, o apelante busca a anulação da sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão da ausência de intimação pessoal da parte. 3. Assiste razão ao apelante. Não houve intimação da parte autora e de seu patrono para suprir a exigência processual. 4. Precedentes; 0008296-84.2011.8.19.0207 - APELAÇÃO-Des(a). JOÃO BATISTA DAMASCENO - Julgamento: 17/05/2017 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, 0000203-81.2011.8.19.0030 - APELAÇÃO Des(a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO - Julgamento: 17/05/2017 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR 5. Provimento do recurso para anular a sentença e determinar a intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao feito. (TJRJ; Des. JDS ISABELA PESSANHA CHAGAS - Julgamento: 23/10/2018 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL).

Desta forma, a sentença de extinção afrontou o princípio da publicidade e da ampla defesa, ensejando sua nulidade.

Face ao acima exposto, **dou provimento ao recurso** para, anulando a sentença, determinar o prosseguimento do feito.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2024.

MÔNICA MARIA COSTA
DESEMBARGADORA RELATORA